



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

18

Ofício nº 017/2024-GPE.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Werley Glicério Furbino de Araújo
DD. Presidente da Câmara Municipal de
IPATINGA – MG

Ipatinga, 26 de janeiro de 2024.

17-11h 2022
CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
RECEBIDO
26/01/24
SECRETARIA GERAL

Prezado Presidente,

Encaminhamos para apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares o Projeto de Lei que *“Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder subvenção ao serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Ipatinga.”*.

A presente iniciativa visa criar uma subvenção para fortalecer a sustentabilidade econômica do serviço de transporte público coletivo de passageiros, garantindo a continuidade e o aprimoramento da gratuidade e atendimento à população idosa (com idade superior a 60 e inferior a 65 anos), às pessoas com deficiência e aos portadores de câncer em tratamento.

O transporte é classificado como direito social, estando garantido pelo “caput” do art. 6º da CF/88: *“São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”*.

No caso específico dos idosos maiores de 65 anos, a CF/88 garantiu a eles a gratuidade do transporte coletivo urbano: *“Art. 230 (...) § 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos”*.

A propósito, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) regulamentou esse direito nos arts. 39 e 40, prevendo a gratuidade no caso de transportes coletivos urbanos e semiurbanos. Neste caso, a gratuidade é total e sem um número máximo de assentos, ou seja, todo e qualquer idoso maior de 65 anos terá direito à gratuidade desde que comprove a sua idade.

Registre-se que a municipalidade foi além, pois garantiu a referida gratuidade a toda pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, às pessoas com deficiência e aos pacientes de câncer, por meio da Lei Municipal n.º 2.125/2005, que assim dispõe: *“Fica instituído o Passe-Livre, destinado a conceder a gratuidade no transporte coletivo do Município de Ipatinga: I - ao idoso; II - aos portadores de deficiências físicas, visuais, mentais e auditivas; III - aos pacientes portadores de câncer em tratamento”, IV - aos pacientes portadores de imunodeficiência humana e imunodeficiência adquirida HIV/AIDS.*

Em complemento, a referida lei preconiza que terá direito à gratuidade toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, mediante apresentação de qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

Igualmente, a referida Lei franqueou à concessionária transmitir propaganda em seus veículos para a cobertura das despesas: *“Fica a Concessionária de Transporte Coletivo*



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

Municipal autorizada a veicular propaganda em seus veículos para cobertura das despesas decorrentes da execução da presente Lei", nos termos do seu art. 8º.

Todavia, a receita proveniente da exploração da publicidade é insuficiente para custear as despesas decorrentes das gratuidades.

E ao contrário da gratuidade para maiores de 65 anos, garantida pelo Estatuto do Idoso, sua extensão para outras categorias de beneficiários é uma decisão dos municípios, que precisam arcar com os respectivos custos.

Válido registrar, ainda, que a Cláusula 26, §§ 2º e 3º do Contrato 39/2015 - SESUMA - SMA, estabelece que: "será concedida gratuidade ou redução tarifária às categorias de usuários asseguradas por meio de legislação, desde que haja fonte de custeio" e "não sendo suficiente a fonte de custeio indicada, o município complementarará os valores com previsão orçamentária", respectivamente.

Soma-se a isso o fato de que a Lei Municipal n.º 4.633/2023, em seu art. 48, permite a destinação de recursos financeiros a concessionária de serviço público: "A destinação de recursos financeiros, a título de contribuições, auxílios, e subvenções econômicas a qualquer tipo de entidade, instituição e empresa concessionária de serviço público, para despesas correntes e de capital, além de atender ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 1964, e no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente poderá ser efetivada mediante existência de lei específica e previsão na Lei Orçamentária de 2024 ou em seus créditos adicionais".

Ademais, torna-se imperativo reconhecer que as empresas operadoras de transporte público coletivo de passageiros enfrentam desafios financeiros que podem comprometer a qualidade e a continuidade do serviço prestado.

Por fim, renovo à Vossa Excelência e a seus ilustres Pares manifestações de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GUSTAVO MORAIS NUNES
Prefeito de Ipatinga

*Legislação
Finanças
Urbanismo.*

Em 30.01.24

Ute. 06.02.24



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº

18

/2024

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder subvenção ao serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Ipatinga.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPATINGA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Município, PROPÕE:

Art. 1º Fica o Poder Público autorizado a conceder subvenção, no período de 1º a 31 de dezembro de 2024, à Saritur Santa Rita Transporte Urbano e Rodoviário Ltda., concessionária de transporte público coletivo de passageiros, para assegurar a gratuidade às categorias de beneficiários instituídas pela Lei Municipal n.º 2.125, de 25 de maio de 2005, quando a receita proveniente da exploração da publicidade não for suficiente para cobrir os custos.

§ 1º A subvenção de que trata o *caput* deste artigo será limitado a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

§ 2º A concessão de subvenção está em consonância com os princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída por meio da Lei Federal n.º 12.587, de 3 de janeiro de 2012, fazendo prevalecer o interesse público, assegurando a modicidade das tarifas, priorizando o transporte público coletivo e promovendo a melhoria da mobilidade das pessoas nos deslocamentos dentro do território municipal.

Art. 2º O valor da subvenção será pago diretamente à concessionária até o último dia útil do mês subsequente à prestação do serviço.

§ 1º Para fins de cálculo do valor a ser repassado a título de subvenção, deverá a concessionária apresentar relatório com o total de beneficiários que utilizaram o serviço de transporte público coletivo urbano no mês anterior, além de possibilitar a consulta, a qualquer tempo, das informações constantes no Sistema de Bilhetagem Eletrônica.

§ 2º Ficará a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente responsável pela fiscalização e controle do número de passageiros informados.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ipatinga, aos 26 de janeiro de 2024.

GUSTAVO MORAIS NUNES
Prefeito de Ipatinga

CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
RECEBIDO
Data: _____
SECRETARIA GERAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424/0001-42
Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 – Centro- Telefone (0xx) 31 3829-8000
35160-011-IPATINGA-MINAS GERAIS

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Concessão de subvenção ao serviço de transporte coletivo de passageiros

Em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu Art. 16, o presente documento tem por objetivo estimar o impacto orçamentário-financeiro que dispõe sobre o repasse de subvenção ao serviço de transporte coletivo de passageiros executado sob o regime de concessão no Município de Ipatinga.

A subvenção em questão ficará limitada ao valor total de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), repassada durante o período que vai de 1º de janeiro de 2024 até 31 de dezembro de 2024, ou seja, durante 12 (doze) meses.

Destaca-se que, para fins de cálculo do valor a ser repassado a título de subvenção, ficará a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente responsável pela fiscalização e controle do número de passageiros gratuitos informados.

Com base na EC 109/2021, Art. 167-A, que alerta sobre o limite de 95 % (noventa e cinco por cento) da relação entre despesas correntes e receitas correntes apurada no período de 12 (doze) meses, verifica-se essa análise na Tabela 1 a seguir.

Tabela 1 – Relação despesa corrente e receita corrente – acumulado 12 meses (R\$ / %)

Item	Receita Corrente (R\$) (A)	Despesa Corrente (R\$) (B)	(D) = (B) / (A)
Valor / Índice	1.297.337.649,69	1.250.366.681,14	96,38 %

Fonte: Prefeitura de Ipatinga – Relatórios Internos (2024)



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

CNPJ 19.876.424/0001-42
Avenida Maria Jorge Selim de Sales, 100 – Centro- Telefone (0xx) 31 3829-8000
35160-011-IPATINGA-MINAS GERAIS

Assim, constata-se que, a relação Despesa Corrente e Receita Corrente apresenta 96,38 % (noventa e seis vírgula trinta e oito por cento), de modo que o índice está um pouco acima do limite de 95 % indicado na EC 109/2021. Espera-se que, com os respectivos dados de janeiro de 2024, esta relação irá cair.

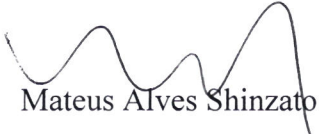
Com base na Lei de Responsabilidade Fiscal, Art. 16, no exercício de 2024, esta manutenção de ação governamental constará da Lei Orçamentária, e acarretará uma despesa de cerca de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seicentos mil reais), sendo que o respectivo impacto sobre a Receita Corrente Líquida (RCL) está apontada na Tabela 2.

Tabela 2 – Impacto sobre a Receita Corrente Líquida (%)

Ano/RCL	2024
Subvenção estimada R\$ (A)	3.600.000,00
RCL (R\$) (B)	1.421.446.000,00
(C) = (B) / (A) (%)	0,25

Portanto, em termos financeiros, o impacto, no exercício de 2024, é de 0,25 % (zero vírgula, vinte e cinco por cento).

Ipatinga, 26 de janeiro de 2024.


Mateus Alves Shinzato
Secretaria Municipal de Fazenda